



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381993-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2381993-21.2024.8.26.0000

Agravante: Massa Falida de Novelty Modas S.A.

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.888)

Agravo de Instrumento.

Execução fiscal – ICMS – Impugnação apresentada pela executada alegando excesso de execução ante a cobrança indevida de multa, juros moratórios e correção monetária contra débitos da massa falida – Decisum recorrido que reconheceu a incompetência do juízo da execução para conhecer e decidir sobre os cálculos falimentares – A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o juízo da execução o competente para decidir a respeito do tema – O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei nº 11.101/2005, é “indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo” – Dívida ativa da Fazenda Pública que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência – Inteligência do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal e do artigo 187 do Código Tributário Nacional – Decisum anulado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 176/179 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face da Massa Falida de Novelty Modas S/A., que reconheceu a incompetência do juízo da execução para conhecer e decidir sobre a impugnação apresentada pela executada, alegando, em síntese, excesso de execução ante a cobrança indevida de multa, juros moratórios e correção monetária contra débitos da

massa falida. Aduz a agravante, em síntese, que deve ser aplicado à falência o Decreto-Lei nº 7.661/45, mantida a competência do juízo da execução para julgar os embargos, bem como analisar as questões referentes à adequação da dívida fiscal. Postula a reforma do *decisum* **“a fim de reconhecer a competência do Juízo da Execução Fiscal para aplicar as regras do Decreto-Lei 7661/45, à agravante, posto que é este diploma legal que rege a sua falência, apreciando as questões referentes à inexigibilidade de cobrança de multas e juros, após o termo legal da quebra”** (fl. 15).

Processado sem efeito suspensivo e dispensadas informações (fl. 51/52), sobreveio contraminuta (fl. 57/59).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/05/2022, no valor inicial de R\$933.327,80, relativa a ICMS exigido por meio de AIIM (Cf. CDA de fl. 02/04 dos autos principais). Diante da notícia da falência da empresa executada, o exequente requereu a citação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (fl. 62), bem como apresentou os cálculos de fl. 131/155. A massa falida foi citada a fl. 116 e apresentou impugnação aos cálculos da Fazenda do Estado alegando excesso de execução, ante a cobrança indevida de multa, juros moratórios e correção monetária contra débitos da massa falida (fl. 163/166), sobrevindo o *decisum* de fl. 176/179, ora impugnado.

Pois bem.

A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei nº 11.101/2005, é **“indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”**.

A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, consoante o disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80¹.

A seu turno, o artigo 7º-A incluído na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 criou mais uma possibilidade para a Fazenda Pública buscar a satisfação de seus créditos, isso porque, de acordo com a inovação legislativa, ela pode optar pela habilitação em incidente no processo de falência ou pelo ajuizamento da execução fiscal, com a promoção da penhora no rosto daqueles autos pelo Juízo da execução, de sorte que, referido dispositivo, estabelece uma faculdade para o Fisco.

¹ Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. ([Vide ADPF 357](#))

Desta feita, continua em vigor o artigo 187 do Código Tributário Nacional que dispõe **“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”**.

Neste sentido, diversos os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Rio Claro. Execução fiscal. ICMS declarado e não pago. Decisão que indeferiu pedido de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial dos autos falimentares. Admissibilidade. Bloqueio de ativos financeiros realizado antes da decretação de falência da devedora. Dívida ativa da Fazenda Pública que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (CTN, art. 187 e Lei n. 6830/80, art. 29). Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2266933-34.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023). (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu a suspensão da execução. Inteligência do art. 7º-A, incluído na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/20. Impossibilidade. Decreto de falência da executada e constituição do

crédito tributário anteriores à vigência da Lei 14.112/20, que não é aplicável, *in casu*. Entendimento prevalente nesta Corte no sentido de que o art. 7º-A criou somente uma faculdade à disposição do Fisco. Dívida ativa da Fazenda que não se sujeita à habilitação em falência conforme arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Ação de execução fiscal que deve prosseguir regularmente. Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2215936-47.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

“Agravado de instrumento. Insurgência contra a decisão que execução fiscal determinou envio de numerário bloqueado para o Juízo Universal da Falência. Acolhimento da pretensão recursal. Cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento - Artigo 29 da Lei de Execução Fiscal – Numerário arrecadado não deve ser encaminhado ao Juízo Falimentar, salvo valores que sejam superiores ao crédito tributário. Precedentes. R. decisão agravada reformada. Agravado de Instrumento provido.”

(Agravado de Instrumento 3008246-02.2021.8.26.0000;
Relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi
Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público;
Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal;
Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro:
04/03/2022). (g.n)

Desta feita, os entes federativos podem escolher a tradicional habilitação do crédito tributário, por meio de demanda incidental ao processo principal de falência da empresa devedora, ou a propositura da execução fiscal, com a promoção da penhora no rosto dos autos da falência, pelo juízo da execução fiscal, do valor referente ao seu crédito tributário, não havendo falar, *in casu*, em incompetência do juízo da execução para conhecer e apreciar a impugnação apresentada pela executada (massa falida) quanto aos cálculos do exequente, pois, repita-se, proposto o executivo fiscal, considerando os artigos 5º e 38 da Lei de Execuções Fiscais², verifica-se que a competência para decidir a respeito da Dívida Ativa da Fazenda Pública é privativa do juízo da execução, azo pelo qual deve ser anulado o *decisum* agravado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao

² Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe

Relator